

Ilmo.(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025 – SES/SE
PROCESSO Nº 15354/2025-EDITAL-SES
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE (INTS), inscrito no CNPJ sob o número 11.344.038/0001-06, com sede à Avenida Professor Magalhães Neto, 1856, 8º andar | Edif. TK Tower, Pituba, Salvador – Bahia, com o e-mail de contato licitacoes@ints.org.br, vem, respeitosamente, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra exigências constantes do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/2025, promovido pelo Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, que tem por objetivo o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde na **Unidade de Pronto Atendimento de Neópolis, CNES 2421534, localizada na Av. José Odin**

Ribeiro, 791 - Centro, Neópolis (SE), CEP 49980-000, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação tem por objeto a exclusão da exigência contida no item 5.3, alínea “k”, do Edital do Chamamento Público nº 003/2025-SES/SE, que determina:

“k) Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição a, no máximo, 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, não sendo aceita certidão de cartório distribuidor de protesto.”

Tal exigência é manifestamente ilegal, desproporcional e inócua, além de implicar risco de restrição indevida à competitividade, ofendendo princípios constitucionais e administrativos fundamentais.

2. DA ILEGALIDADE E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS:

O princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de atuar estritamente nos limites da lei. No caso das contratações públicas, esse princípio é reforçado pelo art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Não há, em nenhuma norma legal aplicável às contratações públicas, dispositivo que autorize ou exija a apresentação de certidão negativa de protestos como condição de habilitação.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

“Não é admissível a inclusão, no instrumento convocatório, de exigência não prevista em lei para fins de habilitação, por configurar afronta ao princípio da legalidade.”

(Acórdão nº 1.123/2007 – Plenário – TCU)

E mais:

“A exigência de apresentação de certidão negativa de protesto de títulos como condição de habilitação não encontra respaldo legal, e configura restrição indevida à participação de licitantes.”

(Acórdão nº 2.471/2016 – Plenário – TCU)

Como afirma o douto Professor da Universidade Federal do Paraná e um dentre os mais consagrados juristas pátrios, Dr. Marçal Justen Filho:

“A habilitação deve se restringir às exigências legais. A imposição de outras condições implica ilegalidade. Não se admite interpretação extensiva ou analógica para impor restrições à participação.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 19ª ed. São Paulo: RT, 2023, p. 528)

Não resta dúvida, portanto, que a exigência não possui respaldo dado pelas normas gerais que regulamentam o tema das contratações governamentais no Brasil, sendo absolutamente ilegal qualquer tentativa de afastá-las sob

quaisquer argumentos, mesmo que embasado na eventual autorização de norma local.

3. DA DESPROPORCIONALIDADE E EXCLUSÃO DAS ENTIDADES MAIS CAPACITADAS:

A exigência de certidão negativa de protestos, além de ilegal, é desproporcional e contraproducente, pois pode eliminar do certame justamente as maiores e mais experientes instituições do país, com larga atuação na gestão de unidades de saúde públicas.

Organizações sociais de grande porte lidam com vultosos volumes financeiros e com uma cadeia extensa de fornecedores, o que as torna mais sujeitas a eventuais protestos — frequentemente decorrentes de atrasos nos repasses públicos, e não de má gestão ou inadimplência dolosa.

Como bem pontua a doutrina:

“A Administração não pode criar barreiras artificiais ao certame que restrinjam a competição ou impeçam o acesso de potenciais licitantes qualificados, sob pena de incorrer em vício insanável.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 402)

Além disso, a manutenção dessa exigência poderá levar o Estado de Sergipe a contratar entidades de pequeno porte, com pouca experiência e menor capacidade gerencial, simplesmente por atenderem a uma exigência documental desconectada da análise técnico-operacional e da realidade do setor.

Esse risco é especialmente preocupante quando o modelo de seleção é baseado em “melhor técnica e preço”, como é o caso deste edital. Nesse modelo, o foco da seleção deve recair sobre a qualidade técnica da proposta e a eficiência da gestão, e não sobre fatores marginais como protestos de títulos.

4. DA INEFICÁCIA DA CERTIDÃO DE PROTESTOS COMO INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

A legislação já prevê critérios objetivos e consistentes para avaliação da qualificação econômico-financeira, como:

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis;
- Índices de liquidez, endividamento e solvência;
- Certidões fiscais e trabalhistas.

A exigência da certidão de protestos, portanto, é redundante e ineficaz, pois não oferece elementos técnicos adicionais sobre a real capacidade econômica da instituição.

Segundo jurisprudência pacificada:

“A certidão negativa de protesto não é instrumento hábil para a aferição da qualificação econômico-financeira, por não refletir, de forma precisa e atual, a situação patrimonial da empresa.”

(TJSP, Apelação Cível nº 1022142-76.2022.8.26.0053, j. 10/03/2023)

5. DA INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO AO OBJETO DO CERTAME:

Além da ilegalidade supra apontada, identifica-se que os critérios de pontuação técnica estabelecidos no edital estão dissociados do objeto do contrato, que é a gestão de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Ocorre que, ao analisar os itens de pontuação técnica, verifica-se que há clara valorização de experiências específicas em serviços típicos de gestão hospitalar, como por exemplo:

- Gestão de leitos de internação;
- Gestão de centro cirúrgico;
- Gestão de serviços de alta complexidade;
- Manutenção de parque tecnológico hospitalar típico de unidades de média e alta complexidade.

Tais elementos não guardam relação direta com a natureza e a rotina operacional de uma UPA, cuja vocação é o atendimento de urgência e emergência, estabilização de pacientes e posterior encaminhamento, não contemplando leitos de internação prolongada, centro cirúrgico ou atividades típicas de unidades hospitalares.

Portanto, ao priorizar na pontuação experiências voltadas a unidades hospitalares, o edital:

- Restringe a competitividade, favorecendo organizações que atuam prioritariamente em hospitais;

- Contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e
- Fere os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme preleciona Marçal Justen Filho:

“O critério de julgamento deve ser pertinente, adequado e proporcional ao objeto. A adoção de critérios que não guardam relação com a finalidade contratual resulta em nulidade do procedimento.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., 2023, p. 896)

E, na mesma linha, destaca o Tribunal de Contas da União:

“Os critérios de julgamento devem ser adequados à seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, não se admitindo parâmetros desconectados do objeto da contratação.”

(Acórdão nº 325/2013 – Plenário – TCU)

Portanto, é imperioso que os critérios de pontuação sejam revistos para privilegiar experiências efetivas e diretamente relacionadas à gestão de Unidades de Pronto Atendimento.

6. DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

4.1. Que seja acolhida integralmente a presente impugnação, com as seguintes determinações:

- a) Exclusão da exigência do item 5.3, alínea “k” do edital;
- b) Adequação dos critérios de pontuação técnica ao objeto do contrato.

4.2. Que seja promovida a retificação do instrumento convocatório, com a devida republicação, se for o caso;

4.3. Caso não acolhida de plano, que seja determinada a suspensão da sessão pública designada para os dias 16 e 17 de julho de 2025, até decisão final fundamentada da autoridade competente.

Por fim, reitera-se que a manutenção das cláusulas aqui impugnadas compromete gravemente a competitividade, a legalidade e a finalidade pública do certame.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Salvador, 16 de junho de 2025.

Assinado eletronicamente por:
José Jorge Urpia
CPF: ***.126.815-**
Data: 16/06/2025 14:00:27 -03:00

MUNDO DIGITAL

José Jorge Urpia Lima
Diretor Presidente
Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 55MQA-E69RD-5LA9B-WUGTQ

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ José Jorge Urpia (CPF ***.126.815-**) em 16/06/2025 14:00 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.193.214.44	Não disponível
Autenticação	jorgeurpia@ints.org.br
Email verificado	
W6VofPfZBgaS1GGGpVl/aCcJP9gKSvEFzWXdSRpS2bQ=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://mundo.easydocmd.com.br/validate/55MQA-E69RD-5LA9B-WUGTQ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://mundo.easydocmd.com.br/validate>

**DESPACHO REFERENTE AO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA NO PROCESSO DE
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025-SES/SE**

Processo nº: 15354/2025-EDITAL-SES

Interessado: Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde (INTS)

Assunto: Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 003/2025-SES/SE

DESPACHO Nº 001/2025

1. Trata-se de impugnação interposta pela entidade Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde (INTS) nos autos processo do Chamamento Público nº 001/2025-SES/SE que tem por objeto a seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde na **Unidade de Pronto Atendimento de Neópolis**, CNES 2421534 localizada na Av. José Odin Ribeiro, 791 - Centro, em Neópolis (SE), CEP 49980-000, por um período de 36 (trinta e seis) meses, renovável por até 10 (dez) anos, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 9.298/2023, por meio de aditivo, contados a partir da publicação de seu resumo na Imprensa Oficial, podendo ser prorrogado sempre que houver interesse das partes, nos termos da legislação aplicável.

2. Em síntese o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde (INTS) representa administrativamente a SES contra o edital de chamamento público sob o fundamento de que a exigência de Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição a, no máximo, 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, não sendo aceita certidão de cartório distribuidor de protesto viola do disposto na inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, alínea “a” do inciso I do art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e art. 69 da Lei nº 14.133/2021; e questiona a forma como é atribuída a pontuação na matriz de avaliação.

3. Requer seja recebida a representação, e essa devidamente acolhida para que seja retirada a exigência constante na alínea “k” do item 5.3, do edital de chamamento público e adequação da pontuação com a consequente republicação do instrumento convocatório.

4. É o relatório. Passa-se à apreciação do expediente.

5. O procedimento de chamamento público para seleção e contratação de entidade qualificada como organização social possui similaridades com um procedimento de licitação, mas não é o um procedimento de licitação, não sendo, portanto, aplicável ao chamamento público as regras da Lei nº 14.133/2021. Em julgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), essa corte assim se manifestou:

(...) O Chamamento Público é uma modalidade peculiar de contratação, que excetua a regra da licitação, visando firmar parcerias com organizações sem fins lucrativos (OSC) para execução de projetos que tragam benefícios sociais de interesse do Estado (...) (TCE-SC - REP 21/00026202 - Rel. Cons. Wilson Rogério Wan-Dall - J. 10.11.2021)

6. Assim, claro está que o procedimento de chamamento público não é um procedimento de licitação e as normas aplicadas a essa não se aplicam ao chamamento, sendo esse regido pela Lei Estadual nº 9.298/2023.

7. Esse foi o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1023-DF, julgado em 16/04/2015, no qual foi apreciada a constitucionalidade Lei nº 9637/1998, dada a interpretação conforme e decididas outras matérias sobre a questão referente as entidades qualificadas como organização social.

8. A ementa é longa e dessa se cita apenas o excerto aplicável ao presente caso:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. (...) 14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados. (...) 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas. (STF - ADI nº 1923-DF - Pleno - Relator Min. Ayres Brito - Redator do acórdão Min. Luiz Fux - J. 16-04-2015 - DJ 17-12-2015) (grifo nosso)

9. Em seu voto, o Ministro Ayres Britos assim expôs:

(...)

31. Pois bem, da conclusão de que o "contrato de gestão" é, na verdade, um convênio, toma corpo o juízo técnico de que, em princípio, há desnecessidade de processo licitatório para a sua celebração. Leia-se Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quanto à exigência de licitação, não se aplica aos convênios, pois neles não há viabilidade de competição; esta não pode existir quando se trata de mútua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, recursos humanos, imóveis. Não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição.

Aliás, o convênio não é abrangido pelas normas do art. 2º da Lei nº 8.666/93; no caput, é exigida licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros; e no parágrafo único define-se o contrato por forma que não alcança os convênios e outros ajustes similares, já que nestes não existe a 'estipulação de obrigações recíprocas a que se refere o dispositivo."

32. Sendo assim, tenho que não viola, em linha de princípio, a Constituição Federal o inciso XXIV do art. 24 da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9.648/98. É que a exclusão de processo licitatório para a celebração de contrato de gestão nada mais retrata do que a verdadeira natureza convencional do ajuste. Natureza que possibilita, inclusive, a desnecessidade de proceder licitatório para a permissão de uso de bem público (§ 3º do art. 12 da Lei 9.637/98).

33. É preciso, porém, fazer a seguinte ressalva: a desnecessidade do procedimento licitatório: a) não afasta o dever da abertura de processo administrativo que demonstre, objetivamente, em que o regime da parceria com a iniciativa privada se revele como de superior qualidade frente à atuação isolada ou solitária do próprio Estado enquanto titular da atividade em questão; b) não libera a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para a qualificação das entidades como organizações sociais e sua específica habilitação para determinado "contrato de gestão"; c) não afasta a motivação administrativa quanto à seleção de uma determinada pessoa privada, e não outra, se outra houver com idêntica pretensão de emparceiramento com o Poder Público; d) não dispensa a desembaraçada incidência dos mecanismos de controle interno e externo sobre o serviço ou atividade em concreto regime de parceria com a iniciativa privada. (...) “,

10. Assim, é cristalino que o procedimento de chamamento público não é um procedimento de licitação e, por decorrência lógica, afasta a aplicação das regras referente à Lei nº 14.133/2021.

11. Em consonância ao decidido pelo STF, o Estado de Sergipe legislou sobre a matéria e regulamento o processo de chamamento por meio da Lei Estadual nº 9298/2024, dispondo em seu art. 31 as exigências quanto ao edital de chamamento, não havendo, em momento algum, referência à aplicação subsidiária à lei de licitações.

12. *Ad argumentandum tantum*, a exigência das certidões negativas de protesto decorrem do fato de que a organização social tem a finalidade de proteger a boa gestão do recurso público que a ela será destinado, posto que esse não pode ser utilizado para pagamento de débitos que não seja os decorrentes do contrato de gestão originado pelo processo de chamamento público.

13. Uma entidade que tenha título protestado possui dificuldade de crédito com os fornecedores, ou seja, dificilmente terá como efetuar compras a prazo ou mesmo realizar negociações vantajosas com fornecedores e prestadores de serviços.

14. Diversamente de uma empresa, que possui finalidade econômica, e tem o capital de giro como instrumento para saldar os débitos e voltar a ter crédito na praça, uma organização social, como associação civil sem fins econômicos, não possui a mesma facilidade, notadamente porque não pode realizar operações de crédito dando em garantia os repasses de custeio, vez que isso é contratualmente vedado (vide minuta do contrato de gestão).

15. Portanto, a exigência de apresentação das certidões elencadas na alínea “k” do item 5.3 do edital não possui finalidade de restrição da competitividade, como tenta argumentar o INTS, e sim com o objetivo de proteger a boa aplicação dos recursos públicos que serão transferidos em decorrência do contrato de gestão a ser firmado.

16. Por outro lado o argumento de a exigência da Certidão Negativa de Protesto exclui entidades com maior capacidade se revela, na verdade uma falácia, pois se assim o fosse, essas entidades teriam a probabilidade de possuir instrumentos que organizassem seu fluxo de caixa e instrumentos de negociação com fornecedores de forma que não houvesse títulos protestados.

17. Por fim, em relação a esse ponto, é salutar esclarecer que todos os argumentos e julgados colacionados na impugnação se refere a questões atinentes ao procedimento licitatório, ao passo que o presente procedimento é de chamamento público, ao qual não se aplicam os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

18. Com relação à distribuição da pontuação questionada pelo INTS, é uma opção da Administração considerar tanto a experiência em equipamentos hospitalares quanto pré-hospitalares na avaliação da experiência da entidade, não existindo qualquer incongruência quanto.

19. Por outro lado, a insurgência da entidade quanto a distribuição da pontuação é infundada, posto que uma simples consulta ao sítio eletrônico da Transparência do INTS é possível constatar que a entidade faz o gerenciamento ou fez o gerenciamento de diversas unidades de saúde do tipo hospitalar e que, nesse quesito, poderia obter uma alta pontuação ou mesmo a pontuação máxima, sendo contraditória a alegação feita na impugnação.

20. Por essa razão, a manutenção da matriz de avaliação deve ser mantida como está, sem qualquer retoque ou modificação.

21. Desta forma se conclui que não assiste razão ao INTS, não havendo motivos para o acolhimento da impugnação ao edital.

22. É salutar recordar que essa matéria já foi objeto de questionamento judicial e que a exigência das certidões negativas de protesto estão amparadas por meio de decisão proferida no processo nº 202510301020, em Trâmite no TJSE.

23. Pelo exposto, a Comissão recebe a impugnação do edital, conhece do pedido para lhe negar provimento por tudo o que foi exposto, devendo se dar prosseguimento ao chamamento público.

Aracaju (SE), 25 de junho de 2025

Comissão de Seleção



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
20/05/2025
11:34:52

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:

202500825274

Classe:

Agravo de Instrumento

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível

Grupo:

7

Processo Origem:

202510301020

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0008090-53.2025.8.25.0000

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

2ª CÂMARA CÍVEL

Procedência:

3ª Vara Cível de Aracaju

Distribuído Em:

09/05/2025

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Agravante	ESTADO DE SERGIPE	Procurador Estadual: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - 635-B/SE
Agravado	INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE - INGES	Advogado: LEONARDO CUNHA DO AMARAL - 17946/ES
Interessado	COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025-SES/SE	

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Estado de Sergipe** em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Aracaju, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pelo **INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE – INGES** em face da **COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025 - SES/SE**.

A decisão de primeiro grau concedeu parcialmente a liminar pleiteada nos seguintes termos:

“(…)A nova Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, inclusive, não faz menção à exigência da referida documentação, razão pela qual entendo pela presença do *fumus boni iuris*

invocada pelo Impetrante, na medida que, nesta análise preliminar, entendo que há verossimilhança na alegação relativa à mácula ao princípio da legalidade.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo também pela sua presença, tendo em vista que a sessão de abertura do chamamento público será realizada em 11/04/2025 às 9h.

Dessa forma, a medida que se impõe é o parcial deferimento da medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Sendo assim, pelas razões expostas, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada pelo Impetrante, a fim de que não seja exigida a documentação constante no item V Documentação Exigida, ponto 5.3, alínea “k”: “Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição a, no máximo, 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, não sendo aceita certidão de cartório distribuidor de protesto.” para a participação do Impetrante no certame.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, com respaldo no inciso I do art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Ademais, cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada sobre a presente Segurança, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, com respaldo no inciso II do art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, ingresse no feito, Intimem-se.

Após o transcurso, com ou sem informações, vistas ao Representante do Ministério Público.

Cumpra-se.”

Em suas razões, o agravante afirma que a atribuição de efeito ativo à decisão combatida é medida que se impõe, considerando que a probabilidade de provimento do recurso é evidente, na medida em que inexistente utilidade prática na presente ação para impetrante porquanto sequer é Organização Social qualificada.

Acrescenta a suspensão da referida cláusula, sem respaldo fático-jurídico suficientemente robusto, compromete não apenas a isonomia entre os participantes – que se submeteram integralmente aos requisitos editalícios – mas também o interesse público.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e seu posterior provimento.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente Agravo de Instrumento por combater decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, com fulcro no inciso I do art. 1.015 do Código de Processo Civil, bem como por estar devidamente tempestivo e instruído com a documentação referenciada no artigo 1.017 do CPC.

Considerando o pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme o artigo 1.019, I, do CPC, devem ser analisados cumulativamente os requisitos estabelecidos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam: a possibilidade de ocorrência de lesão grave, de difícil ou impossível reparação e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Perlustrando os autos do feito de origem, trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante se insurge contra possível ato ilegal cometido pela Comissão de Seleção da SES/SE, que, de forma ilegítima e sem amparo legal, exigiu no Edital de Chamamento público nº 001/2025-SES/SE no item V – Documentação Exigida, ponto 5.3, alínea “k”: “Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s)

da sede da instituição a, no máximo, 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, não sendo aceita certidão de cartório distribuidor de protesto.

A parte autora alega que a exigência contida pelo Edital neste item, evidenciou uma desconformidade ao princípio da legalidade, visto que restringe e direciona o certame, ocasionando, por sua vez, ofensa também ao princípio da ampla concorrência.

Acrescenta que a proibição de participação de Organização social que não apresente certidão negativa do cartório de protesto de título, e, conseqüentemente, ser contratada pelo Poder Público, se revela exigência excessiva, sem previsão legal, em especial na legislação que trata da matéria, art. 31 da Lei 8.666/1993 e art.69 da Lei 14.133/2021, inerentes à qualificação econômico-financeira, restringindo indevidamente a competitividade do certame, principalmente quando se deve buscar a contratação da instituição que apresente melhor proposta, independente de ter título protestado ou não.

O Juízo *a quo*, ao examinar a tutela de urgência, salientou que a nova Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, inclusive, não faz menção à exigência da referida documentação, razão pela qual entendo pela presença do *fumus boni iuris* invocada pelo Impetrante, na medida que, nesta análise preliminar, entendo que há verossimilhança na alegação relativa à mácula ao princípio da legalidade. Quanto ao *periculum in mora*, entendo também pela sua presença, tendo em vista que a sessão de abertura do chamamento público será realizada em 11/04/2025 às 9h.

Para a concessão da medida liminar é necessário comprovar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos que devem existir concomitantemente para embasar qualquer medida de urgência.

Embora o perigo da demora, em regra, se imponha diante da urgência e da possibilidade do dano irreparável ou de difícil reparação, no caso concreto tal risco encontra-se parcialmente mitigado pelo fato de que a data de abertura do chamamento público - objeto central do litígio - já se encontra superada.

Este fator, embora não afaste totalmente a necessidade de tutela jurisdicional célere, reduz a intensidade do risco processual, haja vista que o evento cuja iminência justificaria a medida urgente já se consumou, limitando a possibilidade de novos prejuízos imediatos.

Contudo, cumpre destacar que a demora na prestação jurisdicional ainda pode comprometer o resultado útil do processo. Assim, ainda que minorada, o *periculum in mora* permanece em grau suficiente para justificar a apreciação célere da matéria.

Em relação a possibilidade do direito, entendo pela necessidade da verificação de idoneidade econômica-financeira o que enseja na apresentação de certidão negativa de protesto de títulos. Ademais a exigência é uniforme e objetiva a todos os participantes em igualdade de condições.

Dessa forma, **defiro efeito suspensivo vindicado**, devendo ser exigida a documentação constante no V – Documentação Exigida, ponto 5.3, alínea “k”: “Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição a, no máximo, 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, não sendo aceita certidão de cartório distribuidor de protesto.

Intimem-se o agravado para, querendo, apresentarem as suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, bem como a Procuradoria de Justiça para manifestação.

Oficie-se o Juízo *a quo*, dando-lhe ciência da presente decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

João Hora Neto
Desembargador(a)